

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; Frederico Eduardo Zenedin Glitz – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-335-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

DIREITO INTERNACIONAL

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional I”, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 28 de junho de 2021 e que teve como temática central “Saúde: segurança humana para a democracia”.

Os trabalhos expostos desenvolveram em diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente: Relações Internacionais, Sustentabilidade e comércio internacional, Direitos Humanos, Direito Internacional Privado, Direito Penal Internacional

No tema das relações internacionais e direito à saúde, Ines Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Marcela Faria de Magalhães abordaram a crescente participação da China como ato internacional na área da Saúde e como este protagonismo pode condicionar o acesso à vacinação como instrumento diplomático. Já William Paiva Marques Júnior abordou a necessidade do reconhecimento do constitucionalismo global em especial em tempos de pandemia sanitária.

Na temática da sustentabilidade e do comércio internacional, Joana Stelzer, Monique de Medeiros Fidelis e Michelle de Medeiros Fidélis apresentaram o fair trade como importante mecanismo de promoção da justiça social nas trocas comerciais internacionais. Por outro lado, Gabriela Soldano Garcez e Renata Soares Bonavides analisaram os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e do Desenvolvimento Sustentável como mecanismos de viabilização da sustentabilidade pós-pandêmica.

Larissa Mylena De Paiva Silveira e Lucas David Campos De Siqueira Camargo apresentaram a noção dos estabelecimentos childfree e questionaram sua legalidade a partir de uma perspectiva de Direito comparado. Também na temática dos Direitos humanos, Gabriel Victor Harache Serra e Monica Teresa Costa Sousa questionaram se o uso da força, no Direito Internacional, seria medida legítima para combater graves violações de direitos humanos. Já Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro, Giovanni Olsson e Isadora Kauana

Lazaretti abordaram a “Segurança humana” como pauta internacional e seu tratamento no Brasil e Gabriel Pedro Moreira Damasceno questionou como as relações de Direito Internacional se ainda se pautam pela lógica da colonialidade e da imperialidade.

Dentro do Direito Internacional Privado, Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes e Amanda de Moura Cañizo Pereira trataram da recepção pelo Direito brasileiro das dívidas de jogo contraídas no exterior e das recentes propostas de alteração legislativa. Já Ricardo Galvão de Sousa Lins, Tiago Batista dos Santos e Yara Maria Pereira Gurgel apresentara, a discussão sobre o Direito aplicável aos contratos internacionais de trabalho marítimo segundo o Direito brasileiro e Beatriz Peixoto Nóbrega e Ivanka Franci Delgado Nobre apresentaram a complexidade de efetivação da prestação internacional de alimentos.

Abordando o Direito Penal Internacional, Mariana Della Torre Real, por sua vez, tratou a possível construção jurisprudencial no Tribunal Penal Internacional, enquanto Gabriel Salazar Curty e Amanda Castro Machado realizaram estudo de caso sobre a jurisdição do TPI sobre o “ecocídio”.

Por fim, Edson Ricardo Saleme, Claudino Gomes e Renata Soares Bonavides realizaram balanço crítico do trigésimo aniversário do MERCOSUL.

É com grande satisfação que os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo as reflexões apresentadas e debatidas e destacam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização de evento.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo

Prof. Dr. Frederico Eduardo Zenedin Glitz

OS DESAFIOS DA PRESTAÇÃO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS, DIANTE DA ORDEM PÚBLICA

THE CHALLENGES OF INTERNATIONAL ALIMONY ENFORCEMENT, IN FACE OF THE PUBLIC ORDER

Beatriz Peixoto Nóbrega ¹
Ivanka Franci Delgado Nobre ²

Resumo

O presente artigo trata da prestação internacional de alimentos, abordando a Convenção da ONU sobre prestação de Alimentos no Estrangeiro, a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar e a Convenção de Haia de 2007, instrumentos ratificados pelo Brasil, bem como os pedidos de cooperação jurídica internacional para a prestação de alimentos e seu modo de tramitação. Frisa-se que o estudo do tema é essencial, posto que o direito a alimentos é um direito fundamental, atrelado à dignidade da pessoa humana e à solidariedade familiar, de modo que a relutância no cumprimento da obrigação alimentar afronta o próprio direito à vida.

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional, Alimentos, Ordem pública

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with international alimony enforcement, addressing the ON Convention on the Recovery Abroad of Maintenance, the Inter-American Convention on Support Obligations and the Hague Convention of 2007, instruments ratified by Brazil, as well as requests for international legal cooperation for the provision of maintenance and its method of processing. It is emphasized that the study of the theme is essential in view of the fact that the right to alimony is a fundamental right, tied to the dignity of the human person and Family solidarity, so that the reluctance to comply with alimony affronts the right to life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International legal cooperation, Alimony, Public order

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela UFRN.

² Mestranda em Direito Constitucional pela UFRN.

INTRODUÇÃO

Com o fenômeno da globalização, há uma maior relação entre as diferentes partes do globo, fator que alterou as relações sociais e políticas migratórias. Somado a isso, a dinâmica das relações familiares também se transformou, sendo cada vez mais comum a separação fronteiriça entre credor e devedor de alimentos, de modo que aumentaram os pedidos de execução de alimentos enviados ao exterior e recebidos no Brasil e vice-versa.

No atual contexto de cooperação jurídica internacional, observam-se obstáculos para o exercício da prestação alimentícia, devido à necessidade de reciprocidade entre os países e da aderência a tratados internacionais que versem sobre o assunto.

Além disso, observa-se que outra barreira para o exercício efetivo desse direito é a diversidade de ordenamentos jurídicos, os quais, sob o fundamento da ordem pública, impedem que algumas medidas coercitivas, a exemplo da prisão civil do devedor de alimentos, sejam efetuadas no exterior.

Ocorre que, os alimentos constituem um direito fundamental, amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Tal postulado possui o intuito de suprir as necessidades do ser humano, pois abrange a alimentação, o vestuário, a educação e a moradia, dentre outros direitos. Por isso, o cumprimento da prestação alimentícia interessa a toda a sociedade internacional, por estar diretamente relacionado com o direito à vida digna.

Nessa conjuntura, o presente trabalho visa a analisar quais seriam os desafios da prestação de alimentos internacional, diante do requisito da ordem pública.

Para isso, serão abordados o direito fundamental à prestação de alimentos, as Convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e o modo de tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional sobre o tema no País, além dos desafios da prestação de alimentos internacional, em especial para o cumprimento de medidas coercitivas, diante do fundamento da ordem pública.

É importante salientar que o presente artigo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, empregando-se o método hipotético-dedutivo.

1. O direito fundamental à prestação alimentícia

Desde a sua mais elementar existência, o ser humano necessita ser alimentado, para que possa exercer suas funções vitais. Esse amparo, fornecido de seus semelhantes em uma relação familiar, interessa a toda a sociedade. (TARTUCE, 2020, p.619).

Tal dever de solidariedade, o qual obriga os parentes a dar assistência ao cônjuge e filhos, transcende justificativas morais ou sentimentais, encontrando seu fundamento no direito natural. É inata na pessoa a inclinação de prestar ajuda, socorrer e dar sustento. (GONÇALVES, 2019, p. 503).

O direito a alimentos é um constitutivo do padrão mínimo de existência, estando atrelado à dignidade da pessoa humana, conforme explana Farias, Rosenvald e Netto (2019, p. 218): “o direito fundamental a alimentos se imbrica com o princípio da dignidade da pessoa humana, como forma de satisfação de necessidades vitais.”

Nesse sentido, Tartuce leciona que (2020, p. 619) “o pagamento de alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar”. Ainda, Cristiano Chaves de Farias (2006, p.37) aduz que “a obrigação alimentar cumpre um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade dos beneficiários”.

Frisa-se que, no contexto jurídico, o termo alimentos possui significado mais amplo do que no sentido comum, abrangendo, além da alimentação, o que for necessário para a moradia, para o vestuário, para a assistência médica, entre outros (VENOSA, 2020, p.394).

Além disso, o Estado tem interesse no cumprimento da prestação alimentícia, tendo em vista que, consoante afirma Gonçalves (2019, p.503), “a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas.”

Diante disso, por ser um direito fundamental, amparado na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar, o direito a alimentos deve receber tratamento privilegiado pela comunidade de Estados, para prever mecanismos céleres e eficazes de cobrança das prestações alimentícias, sobretudo porque a relutância no cumprimento da obrigação alimentar afronta não apenas a efetividade de uma decisão judicial, como também o próprio direito à vida. (BRENNER, 2008, p. 24).

Seguindo tal entendimento, o art. 2.003 do Código Civil português no art. 2.003 dispõe expressamente que “por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário. Os alimentos compreendem também a instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor”.

Pois bem, após a Segunda Guerra Mundial, uma das preocupações da comunidade internacional era garantir alimentos às crianças separadas de seus pais em decorrência dos conflitos. Já na contemporaneidade, a dinâmica familiar se transformou, conjuntamente com as facilidades migratórias do mundo globalizado, dando cabimento à separação transfronteiriça entre os credores e os devedores de alimentos, a qual trouxe à tona questões alcançadas pela jurisdição estrangeira e pela cooperação internacional para a execução da prestação alimentícia. (LOPES, COSTA, 2016, p.177).

Nesse contexto, não obstante a natureza universal do reconhecimento de tal direito a nível internacional, o seu cumprimento encontra desafios, em razão da diversidade de ordenamentos jurídicos.

Como bem pontua Nádia de Araújo (2008, p. 497), “a cobrança de alimentos no plano internacional é um desafio, para o qual se torna imprescindível uma atuação conjunta, através da cooperação, inter jurisdicional ou administrativa”.

Nessa perspectiva, diversos tratados multilaterais para a regulação da execução de alimentos internacional foram celebrados, sendo o Brasil parte da Convenção da ONU sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, realizada em Nova York, em 1956, da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar de 1989; e da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família de 2007, conforme se observará a seguir.

2. Convenções Internacionais sobre prestação de alimentos internacional ratificadas pelo Brasil

Diversas convenções internacionais foram celebradas sobre a matéria de obrigação alimentar, todavia, no presente artigo serão abordadas apenas as Convenções sobre este conteúdo as quais foram ratificadas pelo Brasil.

Desde a década de 1960, o Brasil é parte da Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, a qual estabelece um sistema de cooperação internacional com o objetivo de facilitar ao credor de alimentos o recebimento das verbas alimentares devidas de alimentante, que se encontre, por sua vez, em um dos seus Estados-partes, conforme aduz o Decreto n.56.826/1965.

Referida Convenção se aplica às obrigações matrimoniais entre ex-cônjuges, bem como aos menores de 18 anos de idade e aos que, tendo completado essa idade, continuam na condição de credores alimentares. (MAZZUOLI, 2019, p. 349).

A Convenção visa a facilitar o cumprimento das decisões concessivas de alimentos, procurando, assim, atender ao programa social de grande repercussão na área internacional, ante o abandono por parte do pai, não somente dos seus filhos como da própria mulher (AMORIM; OLIVEIRA JUNIOR, 2011, p. 109).

Embora o primeiro tratado internacional a abordar o direito à prestação alimentar tenha sido o Código de Bustamante, e não a Convenção de Nova York, esta materializou os instrumentos de facilitação de cooperação internacional sobre o tema (COSTA, 2013, p. 35).

No Brasil, inicialmente, foi designada para exercer as atribuições de autoridade central, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, todavia, a Lei nº 5.478/1968 modificou referida competência, sendo, atualmente, a Procuradoria Geral da República a autoridade central.

Outro instrumento internacional ratificado pelo Brasil foi a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, aprovada em Montevidéu, em 1989 (Decreto nº 2428/1997), a qual se aplica às obrigações alimentares para menores e às obrigações derivadas das relações matrimoniais entre cônjuges ou ex-cônjuges.

Este instrumento internacional visa a determinar o direito aplicável à obrigação alimentar, assim como a competência e a cooperação jurídica internacional, nos casos em que o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual em um Estado-Parte, e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado Parte, nos termos do art. 1º.

Diferentemente da Convenção de Nova York, este instrumento internacional possui um caráter regional, haja vista que somente alguns países do continente americano ratificaram-no, como Belize, Bolívia, Brasil, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Panamá, Paraguai e Uruguai, entre outros, fator que reduz significativamente sua aplicação.

Ademais, diferencia-se, também, em razão dos pedidos de execução, os quais na Convenção Interamericana, devem ser encaminhados pelos agentes diplomáticos ou consulares às autoridades jurisdicionais de outro Estado Parte, ao passo que, na Convenção de Nova York, os pedidos são remetidos às autoridades e instituições intermediárias, de modo que aquela possui menor celeridade na execução de atos judiciais do que esta (COSTA, 2013, p. 35).

Destaca-se que a Convenção Interamericana é complementada pelo Protocolo de Las Leñas, o qual discorre sobre a atuação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça, nas relações internacionais.

Ainda sobre o tema, em 2007, na 21ª Sessão da Conferência da Haia, foram celebrados dois instrumentos internacionais que tratam da prestação de alimentos a Convenção

Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar alimentos. Posteriormente, em 2017, o Brasil ratificou ambos através do Decreto nº.9.176.

O objetivo principal da Convenção foi modernizar a Convenção Internacional de Obrigação de Prestar Alimentos a Menores (Convenção de Nova York de 1956), posto que seu texto foi negociado à luz das tendências modernas de cooperação jurídica internacional, visando a agilizar os procedimentos necessários à cobrança de alimentos, fortalecendo o protagonismo das autoridades centrais (MAZZUOLI, 2019, p. 351).

A Convenção de Haia busca assegurar a eficácia da cobrança internacional de alimentos, estabelecendo um sistema abrangente de cooperação entre as autoridades dos Estados contratantes, o qual possibilita a apresentação de pedidos para a obtenção de decisões em matéria de alimentos. Além disso, dispõe de medidas eficazes para a rápida execução de decisões em matéria de alimentos, nos termos do art. 1 da Convenção.

A autoridade central prevista, nesse instrumento, é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica, da Secretaria Nacional de Justiça.

Destaca-se, contudo, que a aplicação da Convenção de Nova York de 1956 se mantém nas relações do Brasil com países que não aderiram à Convenção de Haia de 2007. Por tal motivo, as demandas com fundamento na Convenção de Nova York continuam a ser enviadas à Procuradoria Geral da República.

Outro ponto interessante é que os países podem celebrar tratados entre si para facilitar ainda mais a execução de prestação de alimentos internacional. Como exemplo, tem-se o Acordo de Cooperação em Matéria Civil, realizado entre o Brasil e a França, que dispõe, no art. 18 alínea c, e art. 20 alínea d, acerca da supressão do requisito do trânsito em julgado, quando se tratar de matéria que verse sobre alimentos, direito de guarda e direito de visita.

No Brasil, as diligências requisitadas para a execução de prestação alimentícia internacional devem ter fundamento na Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Exterior, na Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, aprovada em Montevideu, bem como na Convenção de Haia Sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, ou, ainda, nos tratados específicos sobre a matéria. Caso o país demandado não seja aderente às convenções acima citadas, os pedidos devem ser fundamentados na reciprocidade.

3. A TRAMITAÇÃO DOS PEDIDOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, COM FUNDAMENTO NA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Analisadas as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, neste tópico será estudado o trâmite dos procedimentos de cooperação internacional na execução de alimentos de pedidos iniciados no Brasil e no estrangeiro.

Pois bem, os pedidos de cooperação com origem no Brasil tramitam através da Procuradoria-Geral da República, conforme previsão na Convenção de Nova York de 1986. A PGR realiza o procedimento de cooperação, entrando em tramitação com a instituição intermediária no exterior, ressaltando que caso não exista acordo homologado ou sentença condenatória ao pagamento de alimentos, é necessária a propositura de uma ação judicial (BRASIL, 2016, p.6).

A homologação de sentenças proferidas no estrangeiro é cada vez mais comum no Poder Judiciário dos diversos Estados da sociedade internacional, diante do fenômeno da globalização e da maior interatividade dos meios de comunicação. No que concerne à prestação de alimentos, é expressivo o número de sentenças proferidas em um país para execução em outro.

Para o direito costumeiro internacional, nenhum Estado está obrigado a reconhecer, no seu território, uma sentença proferida por tribunal estrangeiro, todavia, na prática, os Estados, em regra, reconhecem sentenças estrangeiras, desde que cumpridos determinados requisitos legais na espécie (RECHSTEINER, 2019, p.269).

Logo, as sentenças condenatórias de prestação de alimentos originadas no Brasil devem passar por um processo de homologação perante o Poder Judiciário do país de destino.

Por outro lado, os pedidos de cooperação internacional solicitados por país estrangeiro devem ser enviados à Procuradoria da República mais próxima do devedor de alimentos. O executado, por sua vez, deve ser convocado para comparecer pessoalmente à instituição, para tomar ciência da demanda, tendo, como opções, efetuar espontaneamente a quitação do débito ou propor um acordo, nos termos do art. 585 inc. II do CPC.

Frisa-se que, caso o credor concorde com os termos do acordo, este compromisso será constituído num título executivo extrajudicial, que pode ser adimplido judicialmente em caso de descumprimento (BRASIL, 2016, p.9).

Caso o devedor não tome as iniciativas possíveis ao adimplemento das obrigações, a PGR deve propor uma Ação de Homologação de Sentença Estrangeira, no Superior Tribunal de Justiça, com observância aos requisitos estabelecidos pela Resolução n.9/2005 da referida Corte (BRASIL, 2016, p.9).

No Brasil, a competência para homologação de sentenças estrangeiras é do Superior Tribunal de Justiça, diferentemente do que ocorre em muitos países, como na Alemanha,

França, Canadá, Suíça e Itália, nos quais a competência é atribuída aos juízes de primeira instância (DOLINGER; TIBURCIO, 2020, p.619).

Frisa-se que, em regra, não se reexamina o mérito ou o fundo da sentença estrangeira, ou seja, não é objeto de cognição da autoridade judiciária interna a aplicação correta do direito pelo juiz alienígena. A sentença estrangeira tão somente não será reconhecida quando ferir a ordem pública, violando princípios fundamentais da ordem jurídica interna. (RECHSTEINER, 2019, p. 269).

Para o Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento na Sentença Estrangeira Contestada nº.14.812, é possível a homologação do referido pronunciamento judicial, mesmo que não tenha transitado em julgado, sendo necessário apenas que ela seja eficaz no país de origem (BRASIL, 2018).

Ainda de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a a sentença estrangeira que versa sobre alimentos possui uma peculiaridade: mesmo que preencha os requisitos indispensáveis à sua homologação, ela não poderá ser validada, caso já exista decisão do Judiciário brasileiro acerca do mesmo assunto.

Tal determinação se aplica, ainda que a decisão tenha sido proferida em caráter provisório, e mesmo após o trânsito em julgado do pronunciamento judicial exterior. Toda esta configuração visa a respeitar a soberania da jurisdição nacional, além de considerar a prestação de caráter continuado dos alimentos.

Nesse sentido, é o julgado Sentença Estrangeira Contestada nº.6.485:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. GUARDA E ALIMENTOS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO NA JUSTIÇA BRASILEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. Sentença estrangeira que preenche adequadamente aos requisitos do Regimento Interno desta Corte eis que proferida por autoridade competente, tendo as partes sido devidamente citadas, com trânsito em julgado, e autenticada por cônsul brasileiro, devidamente traduzida por profissional juramentado no Brasil.

II – particularidades do caso que revelam a existência de processo em tramitação perante a Justiça brasileira, no qual foi deferida a guarda dos menores à requerida.

III- A existência de sentença estrangeira transitada em julgado não impede a instauração de ação de guarda perante o Poder Judiciário brasileiro, eis que a sentença de guarda de alimentos não é imutável.

IV – O deferimento do exequatur à sentença estrangeira quando já existe decisão perante o Judiciário Brasileiro acerca dos alimentos e guarda dos menores importaria em ofensa à soberania da jurisdição nacional.

V- A jurisprudência mais recente desta Corte é orientada no sentido de que a existência de decisão do Judiciário brasileiro acerca de guarda de alimentos, ainda que após o trânsito em julgado da sentença estrangeira, impede sua homologação na parte em que versa sobre os mesmos temas, sob pena de ofensa aos princípios da ordem pública e soberania nacional.

VI – ausência de óbices à homologação da sentença estrangeira na parte relativa ao divórcio do casal.

VII – Pedido de homologação deferido em parte, no que concerne ao divórcio.
(STJ SEC 6485EX 2011/0221419-0, Relator: Min. Gilson Dipp, Data de julgamento:
03/09/2014, Dje: 23/09/2014)

É importante salientar que, diferentemente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar de 1989, ratificada pelo Brasil, prevê que as sentenças de alimentos não precisam ser submetidas à homologação nos países signatários, de modo que poderiam ser executadas diretamente pelo juízo de primeira instância, conforme art. 13:

Art. 13. A verificação dos requisitos acima indicados caberá diretamente ao juiz a quem corresponda conhecer da execução, o qual atuará de forma sumária, com audiência da parte obrigada, mediante citação pessoal e com vista do Ministério Público, sem examinar o fundo da questão. Quando a decisão for apelável, o recurso não suspenderá as medidas cautelares, nem a cobrança e execução que estiverem em vigor.

Ocorre que, de acordo com a Constituição a competência, para a homologação de sentenças estrangeiras e para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias é do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa acepção, o art. 961 do Código de Processo Civil prevê que a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil, após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, trazendo à exceção de disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

Diante da divergência apresentada, parte minoritária da doutrina defende a aplicação do art. 13 da Convenção. A exemplo de Dolinger e Tiburcio (2020, p. 622) os quais aduzem que “como a Convenção se aplica somente a sentença estrangeiras de alimentos, pelo critério da especialidade esta prevalece quanto a esse tipo de sentenças.”

Homologada, no Brasil, a sentença estrangeira, ela estará apta a produzir as mesmas repercussões jurídicas de uma sentença nacional, notadamente, os efeitos da coisa julgada, da intervenção de terceiros e das próprias sentenças constitutivas, condenatórias e declaratórias de procedência estrangeira em si mesmas, perante a ordem jurídica interna (RECHSTEINER, 2019, p. 269).

4. Os desafios da prestação internacional de alimentos internacional, diante da ordem pública

Há diversos mecanismos de cooperação internacional, como as cartas rogatórias, o auxílio direto e a homologação de decisão estrangeira. Nesse último caso, no ordenamento jurídico brasileiro, a sentença proferida no exterior somente será eficaz no País, após a sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, anteriormente à homologação, a referida sentença só pode surtir efeitos jurídicos meramente para fins probatórios, servindo apenas como documento (RECHSTEINER, 2019, p.273).

O art. 963 do Código de Processo Civil traz os requisitos para homologação de sentenças:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Em complemento ao Código de Processo Civil, o art. 17 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) prevê que as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

No âmbito do direito internacional, a Convenção de Nova York de 1986, não traz ressalvas quanto à observância da ordem pública, todavia, o art. 6 aduz que “não obstante qualquer disposição da presente Convenção, a lei que regerá as ações mencionadas e qualquer questão conexa será a do Estado do demandando, inclusive em matéria de direito internacional privado”.

Já, a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar prevê expressamente a possibilidade de recusa do cumprimento de sentenças estrangeiras, quando o Estado-parte considerá-las que manifestamente contrárias aos princípios fundamentais de sua ordem pública, observe:

Artigo 22 - Poderá recusar-se o cumprimento de sentenças estrangeiras ou a aplicação do direito estrangeiro previstos nesta Convenção, quando o Estado Parte do cumprimento ou da aplicação o considerar manifestamente contrário aos princípios fundamentais de sua ordem pública.

Ainda no âmbito da execução de alimentos, a Convenção de Haia Sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, por sua vez, elenca os

motivos para a recusa do reconhecimento e da execução de sentenças, incluindo a hipótese de decisão manifestamente contrária à ordem pública do Estado requerido, conforme art. 22 do referido instrumento internacional.

Percebe-se, portanto, que especificamente no que concerne à execução de sentenças proferidas no Brasil, a ordem pública de cada país pode interferir e até mesmo invalidar a referida execução. (COSTA, 2013, p. 48).

Considera-se ordem pública uma cláusula de exceção, a qual se propõe a corrigir a aplicação do direito estrangeiro, quando este leva, no caso concreto, a um resultado incompatível com os princípios fundamentais da ordem jurídica interna de um país (RECHSTEINER, 2019, p.202).

Apesar do conceito de ordem pública ser variável em relação ao tempo e ao espaço, Amorim e Oliveira Junior (2011, p.47) são enfáticos ao afirmarem que, “se conflita com a ordem pública, não há mais o que fazer, a lei estrangeira não será adaptada”.

Assim, tendo em vista a diversidade de ordens jurídicas entre os países aderentes aos referidos tratados, isso pode se tornar um empecilho à execução de sentença de alimentos em país estrangeiro.

Frise-se que o Brasil é um país sobremodo demandante de cooperação jurídica internacional: ao longo dos anos, cerca de 80% de todos os pedidos tramitados pelo DRCI referem-se a demandas de brasileiros para o exterior (DRCI, 2020).

Nesse contexto, os pedidos de execução de alimentos por sentença brasileira encaminhados ao exterior (como penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros, descontos em folha de pagamento), quando encaminhados ao destino, dependem, para o seu cumprimento, de adequação ao ordenamento jurídico de cada país, incluindo pedidos de cumprimento de mandado de prisão civil por dívidas não tem sido cumpridos devido à ausência de idêntica previsão legal desse instituto no estrangeiro, de modo que em regra, ocorre a citação do devedor para pagamento espontâneo ou sua constituição em mora. (BRASIL, 2016, p.21).

Há, ainda, outros entraves que dificultam a execução de alimentos internacional, como a ausência de bens e valores passíveis de penhora, em nome do executado, no país onde reside, bem como a necessidade de exame conclusivo de exame de DNA de paternidade, para a prestação de alimentos gravídicos (BRASIL, 2016, p.22).

Nesse sentido, a Secretaria Nacional de Justiça, no Manual de Cooperação de Jurídica Internacional (2014, p. 181 e 218) expôs:

Segundo a interpretação das autoridades chilenas os pedidos de reconhecimento e execução de sentença e de laudos arbitrais, enumerados no artigo 19, do Acordo MERCOSUL, Bolívia e Chile, devem ser apresentados, perante o judiciário daquele país. Há registros de caso em que as autoridades chilenas se recusaram a cumprir pedido de intimação ao empregador para realizar desconto em folha de pagamento sob alegação de ofensa aos princípios da ordem pública do Chile. (...) O desconto direto em folha de pagamento de valor referente à pensão alimentícia poderá ser requerido ao Japão. Para tanto, a parte interessada deverá, em primeiro lugar, requerer a homologação da sentença brasileira transitada em julgado, que determina o pagamento dos alimentos. Tão logo seja homologada a referida sentença brasileira pelas autoridades japonesas competentes, deverá ser encaminhada carta rogatória para aquele país, solicitando que o valor devido como pensão seja descontado em folha de pagamento do devedor.

Pois bem, a prisão civil do devedor de alimentos é plenamente possível no Brasil, devido à ressalva prevista no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos). É necessário salientar que a medida de reclusão tem, por objetivo, reforçar o cumprimento da obrigação, não ser um instrumento de medida penal, tampouco um ato de execução pessoal, mas se trata de uma medida coercitiva (LÔBO, 2020, p. 420).

Nesse sentido, leciona Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 573): “a prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo, não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar”.

Não obstante as Convenções ratificadas pelo Brasil sobre prestação de alimentos internacional não proibirem a prisão civil do devedor de alimentos, para que seja realizado, no exterior, é necessário verificar se existe previsão dessa medida no ordenamento jurídico interno do país de destino, respeitando-se a ordem pública do país estrangeiro.

Na Alemanha, por exemplo, é possível o devedor de alimentos, se for inadimplente reiteradamente, ser punido com prisão prevista no Código Penal.

Por outro lado, a Argentina não prevê a prisão civil do devedor de alimentos, mas sim outras medidas coercitivas, como a inscrição dos devedores alimentícios morosos em um cadastro, com o propósito de desencorajar o descumprimento dessa obrigação, restringindo o devedor em serviços bancários, obtenção de crédito, bem como em questões comerciais, eletivas e de ocupação de cargos públicos (BORGES, 2019, p.62).

Outro exemplo é o caso do direito italiano, que não dispõe pena de prisão por dívida, ainda que alimentar, contudo o descumprimento dessa obrigação pode levar até mesmo à perda do pátrio poder. Dessa forma, percebe-se que a decretação de tal meio coercitivo pode inviabilizar a execução das prestações alimentares em Estados estrangeiros, posto que o ordenamento jurídico de alguns países não dispõe acerca da possibilidade de prisão civil por inadimplemento alimentar (COSTA, 2013, p. 49).

De fato, grande parte dos países com que o Brasil tem relações de cooperação jurídica internacional não possui previsão da prisão civil por débito alimentar em seus ordenamentos, o que inviabilizara a execução desse instituto ao devedor residente nesses Estados (BORGES, 2019, p.63).

Ocorre que não se pode negar as vantagens propiciadas pela prisão civil do devedor de alimentos ao coagir o devedor ao pagamento. O cotidiano forense não esconde que a medida coercitiva cumpre sua finalidade, que é fazer com que o alimentante pague a dívida alimentar (FARIAS, 2006, p.44). Desse modo, o referido instituto internacional, poderia proporcionar maior eficácia no pagamento de tal prestação.

Nesse cenário, é mister ressaltar, como Cristiano Chaves de Farias (2006, p. 41) bem expôs que “um dos problemas mais angustiantes do Direito de Família contemporâneo concerne às dificuldades práticas para assegurar, com efetividade, o cumprimento da obrigação por quem foi condenado a pagar alimentos”.

Deve se ter, em consideração, que a ineficácia da execução de alimentos no estrangeiro não versa apenas acerca da efetividade de uma decisão judicial, mas sim sobre a garantia ao próprio direito à vida e ao fundamento do ordenamento jurídico que é a proteção do ser humano.

CONCLUSÃO

Tanto a Convenção de Haia sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, quanto a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, ratificadas pelo Brasil, dispõem acerca da possibilidade de recusa ao cumprimento da execução de sentenças, na hipótese de a decisão ser manifestamente contrária à ordem pública do Estado requerido.

Por sua vez, a Convenção de Nova York não trata em seu texto expressamente, acerca da ordem pública, aduzindo apenas que a lei que regerá as ações e qualquer questão conexa será a do Estado solicitado.

Com efeito, caso o Brasil requisite algumas diligências para compelir o devedor de alimentos no estrangeiro a pagar sua obrigação, essas medidas devem ser analisadas à luz da ordem pública de cada país.

Diante disso, algumas medidas coercitivas, requisitadas pela autoridade central, no Brasil, para o cumprimento do dever de prestar alimentos no exterior, não são realizadas, a exemplo do desconto em folha de pagamento, da penhora de bens e da prisão por débito

alimentar, por ausência de reciprocidade no ordenamento jurídico do país de destino, sob o fundamento de que tal medida ofenderia sua ordem pública.

O cumprimento da provisão de alimentos assegura não apenas a eficácia de uma decisão judicial, como também o direito à vida, o qual está atrelado à referida prestação alimentícia, posto que esta se destina a atender às necessidades existenciais da pessoa, possibilitando uma sobrevivência digna, quando o filho ou ex-cônjuge não pode fazer isso com o fruto do seu trabalho.

REFERÊNCIAS:

AMORIM, Edgar Carlos; OLIVEIRA JUNIOR, Vicente de Paulo Augusto de. **Direito Internacional Privado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BORGES, Filipe Marinho Oliveira. **ANÁLISE SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PRISÃO CIVIL, DETERMINADA PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, AO DEVEDOR DE ALIMENTOS RESIDENTE NO EXTERIOR**. 2019. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro: o que é e como funciona** / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília: MPF, 2016.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**, Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 14812. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 maio 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860128663/sentenca-estrangeira-contestada-sec-14812-ex-2015-0287786-1/inteiro-teor-860128672?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada nº 6485. Relator: Gilson Dipp. Brasília, DF de 2014. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 set. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864973406/sentenca-estrangeira-contestada-sec-6485-ex-2011-0221419-0/inteiro-teor-864973416?ref=serp>. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRENNER, Ana Cristina. Introdução. In: BRENNER, Ana Cristina. **A prisão civil como meio de efetividade da jurisdição no direito brasileiro**. Porto Alegre, RS: Pontifícia Universidade Católica, 2008. p. 14-17.

COSTA, Larissa Medeiros Cavalcante. **Execução de alimentos:: execução de alimentos: efetividade da prestação alimentar nos casos em que o alimento reside em país estrangeiro**. 2013. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

DCRI, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil>**. 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil>. Acesso em: 02 fev. 2021.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida à luz da técnica de ponderação de interesses (uma leitura constitucional da Súmula 309 do STJ): o tempo é o senhor da razão. **Panóptica**, Vitória, ano 1, n. 2, out. 2006, p. 34-59.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família v.5**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES, Rachel de Oliveira; COSTA, José Augusto Fontoura. Obrigação Alimentar e Conflito de Fontes. *Revista IBDFAM Família e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 15, p. 177 - 200, mai/jun, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PORTUGAL. **Código Civil Português**. Lisboa, Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/106487514/201703171158/73409509/diploma/indice>. Acesso em: 01 fev. 2021.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.